



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 034/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2023
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PARECER – ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro Municipal, ao encaminhar a justificativa apresentada pela senhora secretária de Saúde deste município que concordou com a revogação da licitação tipo Pregão Eletrônico nº001/2023 que versava sobre a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS; MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL.**

Em justificativa apresentada pela senhora Secretaria de Saúde destaca-se: “ *Quando da elaboração do edital, houve a inclusão de 152 itens no referido edital, com as especificações de cada item transportada do respectivo PBS e pesquisa de preços oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, ocorre que após a publicação do referido processo licitatório, muitos itens, verificamos que tais questionamentos dificultariam na escolha da melhor proposta.* ”

Esses são os fatos e justificativas apresentadas, sendo que utilizo como relatório do presente parecer. Passo ao mérito do pedido de revogação.

DO DIREITO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destinava, nos termos do art. 49 “caput” da lei nº 8.666/93

É o meu parecer. *S.M.J.*,

Monte Alegre (PA), 19 de janeiro de 2023.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628